



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 914/GPJP/2021.

Alto Paraíso/RO, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
EDMILSON FACUNDO
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso
Alto Paraíso – RO.

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
LIDO EM PLENÁRIO
EM 23/11/2021

Assunto: Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

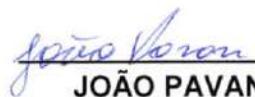
Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, encaminhar em anexo para apreciação e posterior votação dos Nobres Edis, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

“Dispõe: O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais, antecipamos agradecimentos, renovando distintos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAVAN

PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 083/2021.
DE 17 DE Novembro DE 2021.



“DISPÕE: O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, João Pavan, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Município de Alto Paraíso.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede Municipal de ensino: É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Funções de magistério: São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

III - Professor: É o titular de cargo da Carreira dos Trabalhadores em Educação Municipal, com funções de magistério;

IV - Técnico Administrativo I: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento, conservação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

preparação e distribuição da alimentação escolar, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

V – Técnico Administrativo II: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, registros escolares, nas áreas de secretariado escolar, administração, digitação, arquivo, protocolo, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, digitação, atender telefone, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo, exercendo função educativa junto à comunidade escolar, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

VI – Técnico em Desenvolvimento Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudióloga, psicologia educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei, e e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

VII – Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte de alunos e professores do Sistema Municipal de Ensino, por ônibus, micro ônibus, Kombi, veículos leves e outros meios para o transporte dos mesmos, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

VIII – Agente Educacional: Compreende a categoria educacional com atribuições de executar serviços auxiliares de administração, digitação, processamento de dados, programação, fazer controle orçamentário e contábil, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

IX – Monitor de Ensino: Compreende a categoria funcional de auxiliar na docência sendo contratado como Monitor de Ensino.

X – Monitor Infantil – cuidar de crianças na idade entre 0 a 3 anos e onze meses; Responsabilizar-se pela administração e segurança do patrimônio dos órgãos onde for lotado; cuidar da higiene e da saúde das crianças; executar outras tarefas correlatas.

XI – Monitor de Transporte Escolar: Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até o seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final de expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios; verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente, utilizando cinto de segurança, dentro do veículo de transporte escolar; orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela; zelar pela limpeza do transporte durante e depois do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

trajeto; identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixa-los dentro do local; ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes; verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; verificar os horários dos transportes, informando para os pais e alunos; conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares; ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos executar outras tarefas afins determinadas pela Direção da Escola ou SEMED.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira dos Trabalhadores em Educação pública Municipal tem como princípios básicos:

- I** - Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** - A promoção através de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso são constituídos por Trabalhadores da educação distribuídos em classes e níveis de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

§ 1º Do professor:

- a)** Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;
- b)** Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º Do Técnico Administrativo I, Agente de Transporte Escolar I, Agente de Transporte Escolar II, Monitor Infantil e Monitor de Transporte Escolar:

- a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental;
- b) Nível II - com escolaridade equivalente ao Ensino Médio;
- c) Nível III - com escolaridade em nível superior.

§ 3º Do Técnico em Desenvolvimento Escolar:

a) Nível I – com escolaridade em nível superior, nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia Educacional e Nutrição;

- b) Nível II: ter completado 10 (dez) anos de efetivo exercício na função pública;
- c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

§ 4º Do Agente Educacional e Técnico Administrativo II:

a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Médio com a contratação em nível técnico;

b) Nível II – com escolaridade equivalente ao Ensino Superior com a contratação em nível técnico.

- c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

§ 5º Do Monitor de Ensino:

- a) Nível I – Com escolaridade equivalente ao ensino médio;
- b) Nível II – com escolaridade equivalente ao ensino superior.
- c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

Art. 5º - No Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso, os seus membros são identificados por siglas atribuídas ao seu nível e à sua faixa.

Art. 6º - O número de servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal terá sua composição numérica prevista em Lei e alterada, de acordo com a demanda da clientela escolar.

TITULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPITULO I

Do ingresso no Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso

Art. 7º - Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso serão acessíveis por concurso Público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º O trabalhador em educação após o ingresso na Rede Municipal de Ensino só poderá elevar o nível após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e/ou de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

§ 4º O trabalhador em educação que for admitido, espontaneamente com grau de escolaridade inferior ao que possui na data do ingresso, apenas poderá requerer elevação de nível decorrida um período de 04 (quatro) anos de efetivo exercício e respectiva remuneração do nível para o qual prestou concurso, condicionado ainda a existência de vagas na Rede Municipal de Ensino para o nível pretendido.

Art. 8º - O concurso público de provas e títulos será de caráter eliminatório e/ou classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

Art. 9º - Será consentida, se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e consequente nomeação dos aprovados.

CAPITULO II

Da Promoção Funcional

Art. 10º - É o ato pelo qual o Trabalhador em Educação possa ascender na carreira do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único: Dar-se-á por:

I - Progressão Funcional

II - Elevação de Nível

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Da Progressão Funcional

Art. 11 - Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º A Carreira dos Trabalhadores em Educação da rede Pública Municipal de Ensino, será organizada, de modo a ter suas faixas designadas pelas letras de A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, P, Q e R.

2º As Progressões dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (anos) anos para os Trabalhadores em Educação em efetivo exercício no respectivo nível para os cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02(dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento.

§ 3º A Progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 4º Os Trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03(três) anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço.

§ 5º A avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, e o tempo de exercício no respectivo nível.

§ 6º A pontuação para progressão será definida pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 7º As progressões serão realizadas em anos alternados para as modalidades avaliação e tempo de serviço, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Funcionário Público.

§ 8º As progressões horizontais para os técnicos, se darão em anos alternados, no percentual de 2% (dois por cento) ao ano, sendo, atribuído 4% (quatro por cento) a cada 02 (dois) anos, mantendo-se, as modalidades de avaliação e tempo de serviço, na forma do regulamento, excluindo-se aqui os Professores.

§ 9º As progressões horizontais, em conformidade com o § 3º, se darão em anos alternados, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, sendo, atribuído 1% (um por cento) a cada 02 (dois) anos para o corpo Docente, mantendo-se, as modalidades de avaliação e tempo de serviço.

§ 10 Decorridos o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Art. 12 - É a passagem automática do trabalhador em educação dentro da carreira em que se encontrar para o nível imediatamente superior no cargo a que pertença, correspondente à habilitação alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º - O acesso ao nível superior deverá ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante de nova habilitação, sendo que a declaração só terá validade por 3 (três) meses.

§ 3º - O Requerimento deverá ser apresentado na Secretaria Municipal de Educação, que será devidamente analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Chefe do Poder Executivo, para possível deferimento.

§ 4º - A nova habilitação referida no parágrafo anterior deverá ser na área da Educação.

§ 5º - A progressão vertical no percentual de 15% (quinze por cento) para os cargos de Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Monitor Infantil, Monitor de Transporte Escolar, Monitor, Agente de Transporte Escolar I e II, Agente Educacional.

§ 5º Deverá ser instituído o piso salarial profissional do magistério público municipal, para a formação em nível I, em observância e adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

I - O Município não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica, nível I para a jornada de 40 horas semanais abaixo do valor do Piso Salarial do Profissional do Magistério Público Nacional.

II - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão no mínimo proporcionais ao valor da jornada de 40 horas semanais.

III - O Piso Salarial Profissional Municipal do servidor da carreira do magistério público da educação básica no Nível II, para a jornada de 40(quarenta) horas, 20 (vinte) horas semanais e 25 (vinte cinco) horas semanais, corresponderá respectivamente ao valor do piso do servidor de nível I, acrescido de 5% (cinco por cento).

CAPITULO III

Da qualificação profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 13 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação continuada, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observado o artigo 14 desta lei e os programas prioritários definidos pela legislação educacional.

Art. 14 - Ao profissional da educação podera ser proporcionada licença remunerada destinada aos estudos continuados de mestrado ou doutorado, computando o tempo para todos os fins de direito, desde que:

I – a qualificação seja identificada com a área de atuação do profissional e de interesse do ensino público municipal;

II – tenha adquirido a estabilidade no serviço público municipal; e

III – não haja prejuízo ao ensino público municipal;

§ 1º - A comissão de gestão do plano emitirá parecer sobre a solicitação da licença remunerada e caberá ao Chefe do Poder Executivo juntamente com o titular da Secretaria Municipal de Educação a sua homologação, após análise da conveniência e oportunidade.

§ 2º - O profissional da educação que solicitar licença para estudos continuados somente poderá afastar-se de suas atividades após a homologação do parecer da comissão de gestão do plano.

Art. 15 - O profissional da educação da rede pública municipal de ensino licenciado para fins de que trata o artigo 14 desta lei, assinará termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Educação obrigando-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo ao dobro de seu afastamento.

Parágrafo único - Caso o profissional da educação não cumpra com o disposto no caput deste artigo, deverá ressarcir o município pelo período do afastamento remunerado com a devida correção monetária.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 16 – O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais, 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 40 horas semanais;

§ 1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º Os professores terão jornada de trabalho de:

a) 20 horas semanais, sendo 13 (treze) horas em regência em sala de aula e 07 (sete) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 04 (quatro) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

b) 25 horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas em regência em sala de aula e 09 (nove) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 05 (cinco) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

c) 40 horas semanais, sendo 26 (vinte e vinte) horas em regência em sala de aula e 14 (quatorze) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 08 (oito) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

d) Os professores com regência em turmas de Educação Infantil e de 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental com carga horária de 40 horas semanais, cumprirão 20 (vinte) horas de efetivo exercício em sala de aula, 04 (quatro) horas aulas de reforço escolar, 16 (dezesesseis) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 08 (oito) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

e) Os professores na função de Orientador Educacional e Coordenador pedagógico deverão ser lotados com 40 horas semanais, sendo 08(oito) horas atividades de pesquisas, estudos e formação continuada e/ou atividades independentes.

f) Os Professores na função da sala de recurso trabalhar com alunos com dificuldades de aprendizagem, oferecendo atendimento especializado para que os estudantes com necessidades educativas especiais tenha acesso a recursos diferenciados da sala de aula e possam através destes desenvolver habilidades necessárias para progredir tanto em conhecimento, quanto a socialização no ambiente escola, satisfação pessoal e na inserção social. A Educação Inclusiva é um processo de participação de todos os estudantes no estabelecimento de ensino regular, trabalhando os níveis de comportamento disciplinar, hábitos e métodos de estudo, com aprofundamento de valores e cidadania numa perspectiva de segurança, para que possa contribuir para a igualdade de oportunidades de sucesso educativo. Os Professores com formação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

psicopedagogia e ou especialização psicopedagogia, lotados em dois turnos de atuação e com 08(oito) horas destinadas ao planejamento, formação continuada e/ou atividades independentes.

g) Os professores na função de Laboratório de Informática Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de suporte educacional aos usuários de microcomputadores e professores nas aulas com uso de tecnologia de informação e comunicação – TICs nas escolas municipais, no tocante a softwares livres (básicos) como sistemas operacionais no uso de editores de textos, planilhas eletrônicas, apresentação multimídia, auxiliar a escola na instalação de equipamentos como: projetor multimídia, caixas de som, computadores, aparelhos de sons, microfone, entre outros, em eventos e atividades escolares, visando auxiliar o professor na busca por conteúdos mediáticos que integrem a grade curricular, projetos e atividades educacionais contribuindo para melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem, permitindo aos alunos desenvolver habilidades e competências para sua vida. Zelar pelo laboratório, pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, solicitando manutenção para os órgãos competentes. Os Professores de Laboratórios de Informática lotados em dois turnos de atuação e com 08(oito) horas destinadas ao planejamento, formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 3º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.

§ 4º Os Profissionais do magistério, em função de docência, serão lotados de acordo com a sua habilitação, tendo como prioridade para a efetiva lotação o atendimento à sala de aula.

§ 5º - O Professor que tem duas habilitações em Ensino Superior poderá escolher em qual área prefere atuar, desde que há disponibilidade da vaga.

§ 6º A lotação de professores nos serviços de atendimento à Sala de Leitura, Biblioteca e Laboratórios, só será permitida, depois de satisfeitas as necessidades docentes, com o quadro efetivo das salas de aula, devendo absorver, prioritariamente, os professores readaptados e documentados por Laudo Médico de Especialista ou junta Médica como impossibilitado de atuar na regência em sala de aula mais habilitado ao trabalho.

§ 7º Os Professores que acumularem carga horária de 60 horas semanais serão lotados nos três períodos matutino, vespertino e noturno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 8º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 9º Para o cargo de monitor de ensino a jornada de trabalho será de:

- I - Vinte horas semanais;
- II - Quarenta horas semanais;

Art. 17º - A jornada de Trabalho do Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Técnico em Desenvolvimento Escolar, Agente Educacional, Agente de Transporte Escolar I, Agente de Transporte Escolar II, Monitor Infantil, Monitor de Transporte Escolar e Cuidador, será respectivamente a:

- I - trinta horas semanais;
- II - quarenta horas semanais.

§ 1º Os titulares dos Cargos de Técnico Administrativo I concursados com regime de 40(quarenta) horas semanais para as funções de limpeza, preparação de alimentos e técnicos serão enquadrados com jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais e 06(seis) horas diárias.

§ 2º Os servidores com os cargos de Técnico Administrativo I com função de Vigilantes, quando for estabelecida a jornada de trabalho, através de plantões de 12 horas de serviços ininterruptos, o mesmo terá descanso de 36 horas.

§ 3º Os servidores com os cargos de Técnico Administrativo I com função de Vigilantes, quando for estabelecida a jornada de trabalho, através de plantões de 24 horas de serviços ininterruptos, o mesmo terá descanso de 72 horas.

Art. 18 - Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Educação e ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes, superior a jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do Professor.

Art. 20 - O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar a título de aulas excedente, a carga semanal de:

- I - 10 (dez) horas para o professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

II - 20 (vinte) horas para o professor, com a carga horária semanal de 25 (vinte cinco) horas.

II - 23 (vinte e três) hora para professor, com carga de horária de semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 21 - Os valores pagos por aula excedente serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação pertencente.

Art. 22 - As substituições serão feitas preferencialmente por professores lotados na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal, responsável pela Educação e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

I - estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;

II - maior tempo de serviço na unidade escolar;

III - maior tempo de serviço no sistema municipal de educação;

IV - o mais idoso.

Art. 23 - O exercício de atividade sob a égide Aulas Excedentes não dispensará o professor do cumprimento das horas atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido entre o Professor e o Diretor da Unidade Escolar.

Art. 24 - Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 25 - A remuneração dos trabalhadores em educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção II

Das vantagens



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 26 - Além do vencimento, os Trabalhadores em Educação farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo Exercício de Direção Escolar e vice Direção – GEDE;
- b) pelo exercício de Secretário Escolar - GESE;
- c) Pela Titularidade de Pós-Graduação – CTPG;
- d) pela Titularidade de Mestrado- GTM;
- e) pela Titularidade em Doutorado – GTD ;
- f) pelo Incentivo ao Exercício do Magistério- GIEM.
- g) pelo Exercício de Docência na Alfabetização – GEDA;
- h) pela Docência em Ensino Especial - GDEE;
- i) Pela formação continuada – GFC
- j) pela produtividade ao Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II – GATE;

Parágrafo Único - As gratificações das alíneas A, G e H não serão cumulativas.

II – Auxílio:

- a) Pela Escola de Dificil Acesso – GTEDA;

Art. 27 - A Gratificação pelo Exercício de Direção observará a tipologia das escolas e creches municipais, incidindo sobre o vencimento do profissional da educação com contrato de 40 horas, corresponderá aos seguintes limites:

I - 40% por cento para escolas de 60 até 300 alunos com tipologia I;

II - 55% por cento para escolas de 301 até 1000 alunos com tipologia II;

III - 60% por cento para escolas com mais de 1000 alunos com tipologia III;

§ 1º. A vice direção das Unidades Escolar será concedida as Escolas Polos, Urbanas e Creches Municipais, observando cada tipologia e será incidido sobre o vencimento do Profissional da Educação referente ao valor do contrato de quarenta horas e poderá ser pago ao servidor que possuir dois contratos de vinte horas ou um contrato de vinte e um de vinte e cinco horas.

I – 40% por cento para escolas de 501 até 1000 alunos;

II – 50% por cento para Escolas com mais de 1000 Alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 28 - A Gratificação pelo exercício de Secretário corresponderá a 30% do seu vencimento adicionado na sua remuneração nas escolas com até 1000 alunos e 40% nas escolas com mais de 1000 alunos.

Parágrafo Único. Só fará jus a gratificação de que trata o Caput do artigo anterior os Técnicos Administrativos II.

Art. 29 - A gratificação pela titularidade de Pós-Graduação (Latu-senso) corresponderá a 20% do vencimento básico.

Art. 30 - A gratificação pela titularidade de Mestrado corresponderá a 40% do vencimento básico.

Art. 31 - A gratificação pela titularidade em Doutorado corresponderá a 60% do vencimento básico.

Art. 32 - A Gratificação pela titularidade em Pós Doutorado corresponderá a 80% do vencimento básico.

Art. 33 - A gratificação pela titulação será destinada ao Trabalhador em Educação pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

Art. 34 - A Gratificação de Incentivo ao Exercício do Magistério – GIEM serão concedidas conforme os saldos verificados na transferência do FUNDEB destinada a assegurar remuneração do magistério (70% dos recursos do FUNDEB), e outros valores assegurados em lei à finalidade.

§ 1º O saldo a que se refere o caput será apurada no mês de Dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes a remuneração do magistério no período, encargos, e valores reservados para o pagamento do 13º salário, 1/3 de férias, 1/6 de férias, e respectivos encargos, que constituirão conta específica.

§ 2º As gratificações de incentivo ao exercício do magistério, atribuídas ao professor que houver exercido função de magistério na Educação Básica, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

§ 2º - Os professores ocupantes da função gratificada de Diretor e Vice-diretor de Escola da rede Pública Municipal de Ensino não farão jus a gratificação - GIEM.

Art. 35 - A Gratificação pelo Exercício de Docência na Alfabetização será concedida no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico aos professores exercerem docência presencial por período igual ou superior a seis horas semanais na turma do primeiro, segundo e terceiro ano do Ensino Fundamental.